

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	17.948/08/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000213079-51	
Impugnação:	40.010121847-99	
Impugnante:	Shed Premoldados de Concreto Ltda	
	CNPJ: 03.904574/0001-82	
Origem:	DFT/Juiz de Fora	

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Constatado o transporte de mercadoria com nota fiscal e desclassificada pelo Fisco por consignar destinatário com inscrição estadual inexistente, endereço incompleto e sem identificação da natureza da operação. Entretanto, restou comprovado nos autos a existência de direito e de fato do destinatário constante da nota fiscal, ensejando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria acobertada pela Nota Fiscal Nº 816, de emissão da Autuada, sem identificação da natureza da operação, com destinatário sem inscrição estadual e endereço incompleto.

Exige-se ICMS, multa revalidação e Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 13, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 33/35.

DECISÃO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria acobertada pela Nota Fiscal Nº 816, de emissão da Autuada, sem identificação da natureza da operação, com destinatário sem inscrição estadual e endereço incompleto.

Exige-se ICMS, multa revalidação e Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

Na Impugnação a Autuada alega que era uma simples remessa de mercadoria com destino a pessoa física conforme contrato 063/2007 anexo fls 22, sendo que o endereço era da pessoa física contratante e que no campo da inscrição estadual foi colocado o número da identidade da pessoa física relacionada no contrato. Afirma, ainda, que houve um erro apenas na colocação no campo destinado à natureza da operação, que seria de simples remessa e que por erro material foi colocado transporte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Isto posto, deve-se analisar a infração pela capitulação apontada como infringida pelo Fisco, ou seja, com base no art.149, inciso IV do RICMS/02, pelo qual entendeu que a nota fiscal nº 816 não servia para acobertar a mercadoria, por identificar uma inscrição estadual inexistente, *in verbis*:

"Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do *caput* do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação."

Analisando a documentação apresentada pela Impugnante, pode-se constatar que tratava-se de uma obra de construção civil que seria realizada no endereço do contratante, descrito no contrato de venda às fls. 22 e que os dados da nota fiscal correspondem aos do adquirente, sendo que há 2 (dois) erros materiais no preenchimento da nota fiscal, que não seriam motivo para sua desconsideração, por não corresponder à real operação. Tem-se no presente caso um excesso de zelo por parte da fiscalização, que no ato da abordagem não tinha condições de considerar a nota fiscal, mas que com a apresentação do contrato e demais documentos poderia ter refletido com mais tranquilidade, não dando prosseguimento à exigência fiscal.

Na lição do renomado jurista José Eduardo Soares de Melo, em sua obra "ICMS Teoria e Prática", 8ª Edição, temos:

"Reputo necessária, obrigatória, louvável sob todos os aspectos, a preocupação fazendária em coibir os negócios ilícitos, espúrios, e, sobretudo, sonegatórios que tenham por escopo permitir transferências de créditos, simuladas em pseudas vendas de bens e prestações de serviços. A superioridade do interesse público sobre o privado constitui princípio de Direito Administrativo, haurido pela compreensão dos inúmeros postulados constitucionais. A arrecadação dos tributos decorre da competência da pessoa de direito público, significando um autêntico poder-dever, indispensável para atender à eficaz prestação dos serviços públicos. Todavia, demais princípios constitucionais devem também ser observados de modo coerente, harmônico e sistemático, para que a ação governamental não se torne desmedida, desrespeitando o estatuto do contribuinte".

Destarte, não ocorrendo a infração apontada pela fiscalização, as exigências fiscais devem ser canceladas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor) e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2008.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

CC/MG

Sha/ma